



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**INSTRUÇÃO Nº 0600741-21.2019.6.00.0000– CLASSE 11544 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ELEIÇÕES 2022. PROPOSTA DE MINUTA DE RESOLUÇÃO ALTERADORA. DIRETRIZES GERAIS PARA A GESTÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). MINUTA APROVADA.

1.Trata-se de proposta de resolução alteradora que dispõe sobre diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as Eleições 2022.

2.As sugestões colhidas em audiência pública e que se destinaram ao aperfeiçoamento de dispositivos inalterados da Res. nº 23.605/2019, não foram conhecidas porque estranhas ao objeto da presente minuta.

3.As principais atualizações propostas abarcam:

- i) Os ajustes necessários da criação das federações de partidos (Lei nº 14.208/2021);
- ii) Os ajustes necessários em razão do advento da EC 111/2021 – contagem de votos

conferidos em favor de mulheres e pessoas negras no cálculo do FEFC;

iii) Os critérios de distribuição, na forma da ADPF-MC nº 738, DJE de 29.10.2020;

4.Minuta aprovada.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de instrução que dispõe sobre diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as Eleições 2022.

Por meio da Portaria nº 538, de 23 de agosto de 2021, fui designado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, presidente deste Tribunal, *para iniciar os estudos visando a revisão das resoluções eleitorais permanentes e a elaboração das resoluções específicas para as Eleições 2022.*

Apresenta-se ao Colegiado deste Tribunal Superior Eleitoral minuta de instrução fruto dos trabalhos que resultaram no texto-base elaborado pelo Grupo de Trabalho, formado por representantes designados pela Portaria-TSE nº 615, de 24 de setembro de 2021, assinada pelo Diretor-Geral da Secretaria desta Corte, nos termos do disposto na Res.-TSE nº 23.472/2016.

A equipe de trabalho responsável pela elaboração do texto-base da minuta foi composta por representantes de unidades do TSE (Asepa) com apoio e supervisão jurídica da ASSEC e AGEL (art. 30 da Portaria-TSE nº 615/2021).

Em 22.11.2021 submeteu-se a minuta foi submetida a audiência pública, sendo recebidas sugestões de aperfeiçoamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN (relator):
Senhor Presidente, conforme relatado, a presente minuta, que dispõe sobre diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as Eleições 2022, é o resultado de estudos da equipe de trabalho designada pela Portaria-TSE nº 615/2021.

Anote-se que a presente minuta foi elaborada com o escopo de alterar, na medida do necessário, a Resolução nº 23.605/2017, de modo que foram objeto de discussão e análise apenas e tão somente os dispositivos alteradores.

Por isso, todas as sugestões ofertadas em audiência pública por Danielle Fermiano dos Santos Gruneich, Elder Vando Candido da Silva Júnior e Geovane Couto da Silveira, e referentes a dispositivos inalterados da Res. nº 23.605/2017, não foram acolhidas porque estranhas ao escopo da presente minuta.

Ressalto, ainda assim, que a proposta formulada por Geovane Couto da Silveira, no sentido de que os critérios de distribuição dos recursos do FEFC devem ser publicados na página da internet dos partidos políticos contribui para a transparência no uso de recursos públicos, pelo que entendo deve ser melhor analisada quando do próximo ciclo eleitoral.

O trabalho desenvolvido abordou a atualização do texto regulamentar em razão de inovações legislativas, além de outros ajustes que se fizeram necessários, destacando-se:

- i) Os ajustes necessários da criação das federações de partidos (Lei nº 14.208/2021);
- ii) Os ajustes necessários em razão do advento da EC 111/2021 – contagem de votos conferidos em favor de mulheres e pessoas negras no cálculo do FEFC;

- iii) Os critérios de distribuição, na forma da ADPF-MC nº 738, DJE de 29.10.2020.

O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará os temas contidos nesta Resolução, quando referentes às Federações de Partidos, em resolução autônoma.

Feitas essas considerações, proponho a aprovação da presente minuta pelo Plenário desta Corte.

É como voto.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**INSTRUÇÃO Nº 0600741-21.2019.6.00.0000 – CLASSE 11544 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Luiz Edson Fachin

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019, que estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução-TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 8º; e Lei nº 9.504/1997, art. 6º-A).

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 2º).

§ 3º Na hipótese de federação, os recursos do FEFC devem ser distribuídos aos diretórios nacionais na proporção do direito de cada um dos partidos que integram a federação, consoante os critérios previstos no art. 5º desta Resolução.” (NR)

“Art. 5º

§ 3º-A Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC, os votos dados a candidatas ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro (Emenda Constitucional nº 111/2021, art. 2º).

§ 3º-B A contagem em dobro de votos a que se refere o § 3º-A deste artigo somente se aplica uma única vez (Emenda Constitucional nº 111/2021, art. 2º, parágrafo único).

§ 4º A Secretaria de Modernização, Gestão Estratégica e Socioambiental do TSE realizará o cálculo para identificar o valor individual do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a ser destinado aos partidos políticos.

.....” (NR)

“Art. 6º

§ 1º Os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF-MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020):

I – para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II – para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido;

e

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido;

e

III – os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional.

§ 1º-A Na hipótese de federação, a comissão executiva nacional do partido deve observar os critérios fixados pela federação para distribuição do FEFC aos candidatos que a integram.

.....

§ 5º Após o envio dos documentos relacionados nos incisos I a III do § 4º deste artigo, a Presidência do TSE determinará:

I – à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (SOF) do TSE, a transferência dos recursos financeiros do FEFC para a conta bancária indicada na forma do inciso III do § 4º deste artigo; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará os temas contidos nesta Resolução, quando referentes às Federações de Partidos, em resolução autônoma.

Art. 4º Após a entrada em vigor desta Resolução, o texto da Res.-TSE nº 23.605, de 17 de dezembro de 2019, será inteiramente republicado, exclusivamente para fins de:

I – consolidação das alterações promovidas pela presente Resolução; e

II – observância do preconizado na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 376, de 2 de março de 2021, quanto à obrigatoriedade da flexão de gênero.

Brasília, 09 de dezembro de 2021.

MINISTRO LUIZ EDSON FACHIN – RELATOR